

CONSULTA/1291/2013/J/AC/r

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS – SP

At.: Sr. Paulo C. Tamiazo – Diretoria-Geral

Projeto de lei que veda a utilização de sinalizadores pirotécnicos em recintos fechados – Iniciativa e competência – Posturas municipais – Considerações objetivas.

CONSULTA:

Indaga a Consulente sobre projeto de lei, de autoria de vereador, que proíbe o uso de sinalizadores pirotécnicos em *shows* em recintos fechados.

ANÁLISE JURÍDICA:

Versa o projeto de lei em questão sobre a proibição do uso de sinalizadores pirotécnicos e a apresentação de *shows* de pirofagia em recintos fechados.

Entende-se, nesse sentido, e no que pertine especificamente à iniciativa do projeto de lei em exame, que esta é concorrente, vez que, à primeira vista, trata de tema afeto a “posturas municipais”, o que autoriza a sua deflagração tanto por parte do vereador quanto do próprio prefeito.

Verifica-se, todavia, a presença de vícios de inconstitucionalidade neste projeto, quando o próprio *caput* do art. 2º submete o exame da solicitação, efetuada por parte do particular que pretende realizar o acontecimento, aos órgãos públicos (prefeitura e corpo de bombeiros), encarregados da fiscalização.

O mesmo raciocínio é extraído da leitura do § 1º do art. 2º deste projeto, ao impor supervisão técnica do evento por pessoa credenciada pela prefeitura (cf. § 1º do art. 2º).

Tais soluções contrariam o princípio da separação dos poderes previsto no art. 2º da CF/88.

Assim, e embora a iniciativa deste projeto seja de competência concorrente, estes são dois momentos de constitucionalidade que se identificam neste projeto e que se recomenda sejam retirados de seu corpo, a fim de escoimá-lo de qualquer vício desse jaez.

Diferente seria o raciocínio, todavia, se o projeto de lei em análise vedasse o comércio de sinalizadores pirotécnicos. Nesta hipótese, haveria clara afronta à livre iniciativa, que é fundamento da República, nos termos do art. 1º, inc. IV, da CF/88 e princípio geral da atividade econômica, conforme art. 170, *caput*, da CF/88.

Ademais, e neste caso, inexistiria interesse local (cf. art. 30, inc. I, da CF/88) que justificasse a edição de uma lei neste sentido, dado que sua eventual proibição interessa a toda nação e não somente aquela comuna certa e determinada.

No mais, competirá à Administração Consulente exercer a fiscalização nos moldes instituídos no plexo normativo municipal, que não poderá exceder o seu poder de polícia.

De acordo com Hely Lopes Meirelles:

"A fiscalização é outro meio de atuação do poder de polícia sobre as atividades e bens sujeitos ao controle administrativo. Essa fiscalização restringe-se à verificação da normalidade do uso do bem ou do exercício da atividade policiada em face das normas legais e regulamentares que os regem" (cf. in *Direito Municipal Brasileiro*, 16ª ed., Malheiros, São Paulo, 2008, p. 490).

Alerte-se que compete ao Município adotar algumas medidas para salvaguardar a segurança da coletividade local, tais como:

- a) averiguar a qualidade e conformidade técnica dos fogos de artifício, por meio da verificação de sua procedência;
- b) autorizar a escolha de um local apropriado, aberto e com as dimensões adequadas, de modo a não colocar em risco a integridade física das pessoas que o estiverem assistindo;
- c) prévia comunicação que deve ser feita às autoridades locais competentes, tais como os comandantes do Corpo de Bombeiros, Polícia Militar e o Delegado de Polícia titular, sediados no Município em tela, para que procedam à vistoria dos fogos de artifício que serão utilizados no espetáculo pirotécnico.

Isto porque também cabe ao Município zelar pelo bem-estar da comunidade, de modo a reprimir ou evitar condutas lesivas ou potencialmente lesivas.

Para tanto, deverá fazer uso de elementos objetivos de avaliação, deixando de lado quaisquer valores de caráter subjetivo, sempre com fundamento na legislação local.

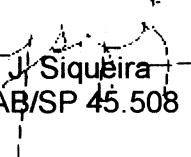
Em adendo a isto, o Dec. federal nº 3.665, de 20/11/00, que “dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105)”, estabelece que caberá ao Ministério do Exército registrar as pessoas naturais e jurídicas que comercializarem artifícios pirotécnicos e proceder à fiscalização conjunta com os órgãos integrantes das secretarias de segurança pública e prefeituras locais (*vide*, respectivamente, os Capítulos I e VII do Título IV).

Essas são as conclusões que nos parecem pertinentes à consulta, sem embargo e demonstrando, desde já, o respeito às eventuais opiniões divergentes que possam existir sobre o tema aqui abordado.

São Paulo, 19 de março de 2013.

Elaboração:


Ana Cristina Fecuri
OAB/SP 125.181


Siqueira
OAB/SP 45.508

Aprovação da Diretoria NDJ


Angelo Iadocico
Superintendente